



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

Registro: 2025.0000379960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes MISLAINE DOS SANTOS MORETI e CLAUDENICE DELBONI, é apelado CELSO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, deram provimento parcial aos recursos por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

2ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP

Apelantes: MISLAINE DOS SANTOS MORETI e CLAUDENICE DELBONI

Apelado: CELSO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

MM. Juíza de Direito: Drª MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

VOTO Nº 38.625

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Responsabilidade Civil Subjetiva. Age imprudentemente e responde pelas consequências de sua conduta o motorista que adentra a via preferencial (com sinalização “pare”) sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória de outro veículo. Prova dos autos – laudo oficial do instituto de criminalística e depoimento das testemunhas – que confirma a versão do autor. Indenização material devida: danos emergentes e pensão mensal. Pensionamento que deve ser arbitrado consoante a incapacidade total e permanente do autor, acometido de tetraplegia. Danos morais evidenciados (in re ipsa), haja vista a ocorrência de transtornos que ultrapassaram o mero dissabor: tetraplegia. Indenização fixada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida quanto ao mérito. (RITJSP, art. 252). Pertinência subjetiva da demanda bem definida. Cerceamento de defesa não evidenciado. Pedido de gratuidade concedido à corré Mislaine. Aplicação, em relação à atualização monetária e aos cálculos dos juros, dos critérios estabelecidos pela Lei Federal 14.905/24 – PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A r. sentença de fls. 377/386 assim dirimiu a controvérsia nos autos da **ação de reparação de danos** decorrente de acidente de veículo, proposta por **Celso Henrique dos Santos** contra **Mislaine dos Santos Moreti e Claudenice Delboni**:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

A) CONDENAR as rés solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ R\$10.505,00 a título de danos materiais (motocicleta e medicamento), cujo valor será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ-SP a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido dos juros legais, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

B) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 150.000,00, devendo ser corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir desta data (arbitramento) e juros de mora de 1%, a contar do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ;

C) CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 150.000,00 a título de danos estéticos, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente em acordo com a tabela prática do TJ-SP a contar desta data (sentença) e acrescido de juros de mora de 1%, do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

D) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de um salário mínimo nacional, a título de pensão vitalícia nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima, condeno as demandadas ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, § 16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento. Ainda, indefiro a gratuidade postulada em sede de contestação, vez que as partes requeridas não comprovaram a hipossuficiência de recursos alegada.”

Não se resignando com a decisão de primeiro grau, a correquerida **Mislaine** interpôs, a fls. 395/440, recurso de apelação. Preliminarmente, pugna pela concessão da gratuidade, sob fundamento de que seus vencimentos líquidos equivalem a um salário-mínimo. Ainda, em preliminar processual, suscita ter havido cerceamento de defesa, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

vez que teve indeferido seu requerimento para a produção de prova pericial. Argumenta que se tratava de questão de fato, sobretudo no que se refere à sua assertiva de que o autor estaria trafegando em alta velocidade. Argumenta com a preclusão da oferta do rol de testemunhas pelo autor. Ainda, assinala com a ilegitimidade ativa do autor para vindicar os direitos sobre a motocicleta avariada, eis que não comprovou sua titularidade sobre o bem. No mérito, afirma que não há prova nos autos atestando o estado permanente de tetraplegia do autor. Imputa ao requerente a responsabilidade sobre o acidente, aduzindo que ele estaria trafegando em alta velocidade. Roga pelo abatimento dos valores recebidos pelo autor a título de seguro obrigatório.

A corré **Claudenice** também recorre, a fls. 458/496. Nas suas razões recursais, requer seja agraciada com a gratuidade judiciária. Refuta sua legitimidade para responder à demanda, eis que seria apenas a proprietária do veículo envolvido no acidente. Argumenta com a ausência de prova pericial de natureza médica para a confirmação das sequelas apresentadas pelo autor. Roga pela redução dos valores indenizatórios. Assevera com a possibilidade de dedução dos valores recebidos pelo requerente a título de seguro obrigatório e aposentadoria, pelo INSS.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 513/527 e 528/543.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

Cumpre registrar, preliminarmente, que após a apresentação de sustentação oral em audiência, deliberei retirar de pauta o processo.

Apresento-o, agora ao plenário virtual, lembrando que doravante, na sequência do julgamento, não seria mais possível a apresentação de sustentação oral no plenário telepresencial ou presencial, o que, dito de outra forma, significa que o julgamento virtual não gerará prejuízo às partes. É a aplicação ao caso concreto, com todas as consequências jurídicas, do brocardo *pas de nullité sans grief*.

Afastam-se as questões isagógicas contidas nas razões de apelação.

O juiz é o destinatário da prova. Cabe-lhe, mercê da dicção do art. 370 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, a iniciativa da magistrada *a quo* de prestar, definitivamente, a tutela jurisdicional, sem determinar a produção de outras provas, não consubstancia cerceamento de defesa.

A propósito, leciona **Cássio Scarpinella**

Bueno:

“A fórmula adotada pelo novo CPC é, inegavelmente, mais completa e preferível que a do art. 436 do CPC de 1973, sendo pertinente também a expressa remissão ao art. 371, que permite ao magistrado apreciar a prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido (princípio da aquisição da prova), indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.”¹

No que se refere ao oferecimento do rol de testemunhas pelo autor, há de prevalecer na espécie o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se cogita de nulidade do ato, se não houver prejuízo à parte contrária. Às rés, foi devidamente respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Igualmente, é caso de se reconhecer a responsabilidade da corré **Claudenice** pela reparação pretendida, eis que se trata da proprietária do veículo causador do dano.

É sabido que a ação só atua no conflito de partes antagônicas.

Com efeito, a legitimidade deve ser aferida de acordo com a narrativa, feita pelo autor, que integra a causa de pedir fática. Se todas as partes do processo, em tese, guardam relação int1eligível com os fatos narrados, têm elas *legitimatio ad causam*. É dizer: o autor só age realmente contra aquele que é titular da relação de direito material, visando a operar efeito à tutela jurisdicional. E a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir, na medida em que o réu é a contraparte daquela relação jurídica originária.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 319.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

É que a doutrina² (teoria pela responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria do guarda) já consolidou o entendimento segundo o qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro.

Por sua vez, é da jurisprudência:

“ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo causador do dano reconhecida - Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo envolvido no acidente - Recurso improvido.”³

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais e materiais**, decorrente de acidente de trânsito. Relata o autor, em síntese, que trafegava com sua motocicleta nas vias públicas de Jales quando, a primeira requerida, que vinha em sentido contrário, o interceptou, lançando-o ao solo, fato que ocasionou lesões que o deixaram paraplégico. Acrescentou que o veículo era de propriedade da segunda requerida e que nenhuma delas prestou qualquer assistência após o acidente. Mencionou que devido a gravidade das lesões, está inapto ao trabalho. Invocou a responsabilidade civil, bem como a existência de danos morais. Requereu a concessão da tutela, para que as requeridas paguem mensalmente, o valor de um salário mínimo. Por fim, postulou a procedência dos pedidos da ação para que as demandadas sejam condenadas ao pagamento de R\$ 12.354,00 à título

2 STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.539/1.540.

3 TJSP - 12ª Câmara - Agravo de Instrumento nº 1.162.718-6 - Rel. Juiz **Artur César Beretta da Silveira** – J. 25/03/2003.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

de dano material, o valor de R\$ 5.400,00 a título de lucros cessantes, pagamento de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo nacional, danos morais em R\$ 150.000,00 e danos estéticos em R\$ 150.000,00.

As acionadas refutam a dinâmica dos fatos noticiada pelo autor. Assinalam com a ilegitimidade ativa e passiva. Ainda, impugnam os valores cobrados nos autos, asseverando não haver subsídio fático para sua pretensão.

A lide foi julgada procedente em parte, para reconhecer o direito do autor à reparação pelos danos emergentes (despesas com a motocicleta) e lucros cessantes (pensão mensal), além de indenização pelos danos morais e estéticos. A propósito, são dignos de transcrição os seguintes trechos daquele r. édito monocrático (RITJSP, art. 252):⁴

“(…)

No presente caso, restou incontroverso o acidente de trânsito envolvendo as partes Celso e Mislaine, sendo que Claudenice é proprietária do veículo. Resta verificar, no entanto, quem deu causa ao ocorrido e o dever de indenizar em razão dos danos daí advindos.

Das provas produzidas documentalmente, em especial o teor do boletim de ocorrência de fls. 48/50, temos que, na data de 14 de maio de 2021, na Avenida da Integração, sentido bairro Centro, o autor teve sua trajetória interrompida pela requerida Mislaine, quando esta interceptou a via, o que fez a motocicleta atingisse o carro e posteriormente caísse ao solo. Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com as Normas de Trânsito vigentes, deve o condutor ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados

indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28, CTB).

Em corroboração, o artigo 29, § 2º, Código de Trânsito Brasileiro preceitua

4 Art. 252. *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

que:

Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Diante de tais transcrições, cumpre observar que o acidente, de fato, foi ocasionado pela primeira requerida, uma vez que ela não tomou as precauções necessárias para o tráfego em vias públicas, as quais, se devidamente observadas, não ocasionariam o acidente.

Aliado a isso, nota-se por meio do depoimento da referida requerida, colhido no momento do acidente, que apesar de não ter visto ninguém quando deu a seta e entrou para a esquerda. Ela alegou que após já ter efetuado a manobra conseguiu visualizar o autor passando pelo quebra-molas e o mesmo não conseguiu frear (fls. 49).

Consigno, ainda, que as declarações prestadas pela requerida Mislaine mostraram-se diferentes em duas oportunidades, quais sejam: o momento do acidente (fls. 49), oportunidade em que confirmou a mesma versão da requerida supra às fls. 256, afirmando ter entrado à esquerda por não ter visto ninguém (fls. 267) e a declaração colhida na Delegacia, no dia 06/10/2021, ou seja, cinco meses após a ocorrência dos fatos, em que, na presença de um advogado, mencionou a existência da testemunha presencial Aline e, pela primeira vez, afirmou que viu o autor vindo em sentido contrário.

Acrescentou, também, que o autor estava por volta de uns 100 metros do local da manobra e que por isso iniciou a conversão do veículo, mas, como ele transitava em alta velocidade colidiu com o veículo.

Diante de tais declarações, causou estranheza a este juízo as alegações prestadas na Delegacia, já que caso a requerida Mislaine iniciasse a manobra de conversão do veículo enquanto o autor estava por volta de 100 metros de distância do local, o mesmo poderia ter começado a frear muito antes da colisão e não apenas aproximadamente 9,10m (fls. 62).

Por outro lado, ainda que assim não tivesse sido, caso a requerida Mislane, de fato, estivesse naquela distância mencionada, poder-se-ia concluir que ela realizou a manobra de conversão em velocidade quase 0km, pois com a distância alegada não conseguiu finalizar uma manobra de pouco mais de 4 metros.

Desse modo, portanto, não há como se admitir como verdadeira a declaração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

supra, a considerar que a dinâmica do acidente se deu de forma diversa.

O que restou amplamente evidenciado, na realidade, seja por meio dos documentos dos autos (perícias realizadas no local fls. 53/73), seja em razão da produção de prova oral, é que a requerida interceptou de maneira repentina e bruscamente a via do requerente, que foi, então, causou o acidente. Em corroboração o Laudo Pericial concluiu às fls. 60:

Por fim, cumpre informar que a causa técnica e fundamental do presente acidente, está relacionada ao fato do condutor do automóvel Ford-Focus, mudar sua trajetória, adentrando na faixa contrária em momento inoportuno, acarretando na colisão de sua lateral direita contra a motocicleta Honda-CG160 que vinha em sentido contrário de tráfego. (grifo nosso).

Percebe-se, também, que conforme o posicionamento do veículo, após a colisão, a ré realizou uma curva muito fechada, o que ocasionou a invasão do aviso de "PARE" na contramão da outra via (fls. 65).

Por outra vertente, nota-se que a velocidade da vítima, ora autor, não era alta, pois conforme o Laudo Técnico o acidente se deu em razão da interceptação da requerida, que ocorreu, com cediço, de forma brusca e em momento inoportuno. Os depoimentos prestados em audiência confirmaram que o autor não estava em alta velocidade, veja:

A testemunha, Luiz Henrique Florêncio, afirmou que mora na esquina onde ocorreu o acidente e viu que Mislaine seguia com o carro sentido "SAMU". Salientou que a ré adentrou a "vila" bruscamente em curva fechada, momento em que acabou colidindo com a moto, pois interceptou a preferencial do autor quando virou. Que a curva realizada teria que ser mais aberta. Afirmou que a moto bateu na roda da frente e não estava em alta velocidade, porque um pouco antes do local tem um quebra-molas.

A testemunha, Gildo Artur Moriali Júnior, por sua vez, afirmou que presenciou o acidente. Contou que estava atrás do carro focus, e que estranhou, pois ele entrou sem dar seta, momento que a moto colidiu com o carro. Acrescentou que o condutor da moto estava com velocidade normal porque ali tem um quebra-molas, motivo pelo qual não dava tempo de estar em alta velocidade. Pontuou que imagina que o autor não devia estar acima de 40km. Por fim, salientou que o autor freou, mas não conseguiu evitar a colisão.

Já a testemunha, Jairo Leonel Salvador, Policial Militar, afirmou se recordar do acidente. Consignou, porém, que chegou depois de já ter ocorrido o fato. Salientou que a vítima já havia sido socorrida, pois o SAMU é próximo ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

local. Acrescentou que no depoimento prestado para elaboração do Boletim de Ocorrência, a requerida afirmou ter dado seta e por não ter visto ninguém entrou à esquerda. Quanto as perguntas à cerca da velocidade do autor, pontuou que, no local, nenhum dos populares comentou que a moto estava em alta velocidade.

Por fim, a testemunha, Aline Alves de Oliveira, afirmou que estava na esquina aguardando a requerida Mislaine para ir ao mercado. Informou que viu Mislaine dar seta para estacionar no mercado, mas que, antes de terminar a conversão, veio a moto em alta velocidade e bateu no veículo.

À vista disso, verifica-se que os depoimentos colhidos demonstraram o nexo causal entre a conduta da requerida Mislaine e o dano, com sua extensão, os quais estão devidamente provados, também, por meio das provas documentais produzidas nestes autos.

Assim, por toda documentação acostada à este feito somada a evidência fática produzida em audiência, ficou constatado que o autor sofreu lesões gravíssimas em razão do acidente, que o deixaram com tetraparesia que o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral, tendo, inclusive, que nomear procurador com poderes ilimitados para conseguir gerir e administrar seus bens e direitos, já que, atualmente, não consegue, ao menos, assinar o próprio nome.

Dessa forma, diante da culpa da requerida Mislaine pelo ilícito e de Claudenice por sua responsabilidade objetiva e solidária, como proprietária do veículo, conclui-se que cabe à elas suportarem os danos decorrentes do acidente.”

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

A dinâmica do acidente exsurge incontroversa nos autos, a teor do boletim de ocorrência de fls. 48/50. E a culpa das requeridas pelo sinistro está igualmente demonstrada nos autos, conforme muito bem apontou o laudo pericial oriundo do Instituto de Criminalística (fls. 53/73), e as informações complementares de fls. 323/327.

Vale destacar que o art. 480 do CPC diz que o juiz poderá determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Deveras, não é essa a hipótese destes autos, em cujos lindes ficou devidamente evidenciada a responsabilidade das acionadas pelos fatos ocorridos. Ademais, o laudo pericial ostenta fé pública, não tendo sido sua presunção de legitimidade afastada pela prova destes autos.

A inexorável conclusão a que se chega, portanto, é a de que as responsáveis pelo sinistro devem reparar o dano, nos termos do art. 927 do Cód. Civil.⁵ E presentes os requisitos legais, de rigor a condenação das demandadas ao pagamento de indenização à vítima.

Preceitua o art. 402 do Cód. Civil vigente que: *"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"*.

Os danos emergentes – prejuízos havidos em razão das despesas médico-hospitalares e relativos à perda total da motocicleta - encontram-se devidamente documentados nos autos e guardam ~~intrínseca similitude com as avarias e as lesões apresentadas (fls. 18 e 99).~~

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

Registre-se, aqui, que o fato de o autor não figurar no documento da motocicleta como proprietário do bem não lhe retira o direito à reparação dos danos materiais. Isso porque a tradição de bem móvel se opera mediante simples tradição, sendo dispensável o registro da venda perante a autoridade de trânsito, ao menos para os fins da presente demanda.

Do mesmo modo, os lucros cessantes ficaram devidamente comprovados pelo autor, ônus que lhe competia, à luz do art. 373, I, do CPC.

Ademais, os elementos de prova convergem para a gravidade da extensão e o grau de invalidez da lesão imposta ao autor, que se tornou tetraplégico, absolutamente dependente de terceiros para a realização dos atos ordinários de sua vida civil.

Diz o art. 949 da Lei Civil: *“No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”*.

E complementa o art. 950 do mesmo Código:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

Há de se ressaltar, aqui, que os benefícios previdenciários e a pensão mensal possuem natureza jurídica distinta, de sorte que aqueles não podem servir de arrimo para a ausência de fixação da pensão civil.

E a importância arbitrada significa uma compensação pela perda da sua capacidade para os atos da vida civil, independentemente do fato de se encontrar ou não em idade para o trabalho.

A respeito do tema, sobreleva trazer a lume os ensinamentos de **Sergio Cavaliere Filho**:

“A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física sofrida pela vítima, pela incapacidade para o trabalho ou a redução dessa incapacidade, e não a redução de sua capacidade econômica pela redução de seus ganhos. Se assim não fosse, nenhum aposentado ou pensionista, como também alguém que vive de rendas, jamais seria indenizado pela incapacidade ou redução da capacidade laborativa. O que deve ser indenizado é o dano, a lesão, a incapacidade. A questão não é de redução salarial, mas de redução da capacidade laborativa (...).”⁶

A contrário *sensu*, tem-se o entendimento jurisprudencial de que a pensão mensal indenizatória é devida ainda que a vítima, à época do sinistro, não exercesse atividade remunerada. Confira-se:

“(...) Não é óbice à fixação de pensão mensal o fato de, à época do ato ilícito, não exercer atividade remunerada a vítima de acidente que ocasionou redução

6 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 132-133.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

*parcial de sua capacidade laborativa. Precedentes.”*⁷

Ademais, a situação narrada é suficiente para causar dano moral ao autor, notadamente diante da enfermidade por ele suportada e da irreversibilidade de seu quadro clínico.

Os danos morais, nesta hipótese, configuram-se *"in re ipsa"*, porque derivam do próprio fato da violação. A lesão corporal é causa de danos morais, definidos estes como lesões experimentadas pela vítima em seu patrimônio ideal, integrado, dentre outros, pela incolumidade física.⁸

Nessa direção, os julgados desta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Evidenciado pelo conjunto probatório contido nos autos a culpa da parte ré pelo acidente, de rigor que arque com os danos morais causados ao autor. 3. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC).”⁹

“Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Justiça gratuita deferida aos requeridos com efeito "ex nunc" - Legitimidade ativa e passiva do réu Arnaldo evidenciadas - Invasão da contramão em rodovia pelo requerido Andrei, tendo sido esta a causa ao embate - Prova concludente - Responsabilização

7 STJ – 4ª Turma – AgRg no Ag 599.565/MG – Rel. Min. **Fernando Gonçalves** – J. 11/11/2008.

8 TJSP – 17ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9293207-38.2008.8.26.0000 - Rel. Des. **Paulo Pastore Filho** – J. 01/08/2012).

9 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1004887-34.2015.8.26.0309 - Rel. Des. **Felipe Ferreira** – J. 31/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

*dos réus solidária - Necessidade - Danos materiais e morais mantidos - Apelo improvido.*¹⁰

No tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.”¹¹

Diante desse quadro, a indenização deve ser mantida tal qual fixada em sentença, montante razoável à situação apresentada, notadamente se se considerar a condição econômica das partes envolvidas e, também, as consequências advindas do fatídico acidente, sobretudo diante do estado clínico do autor.

Do mesmo modo, é possível a cumulação da reparação moral com indenização por danos estéticos, já que distintos os bens lesados. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: *“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”*

Apenas em um ponto há de ser revisto o julgado de 1º grau: as acionadas fazem jus à gratuidade judiciária.

10 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1000239-67.2017.8.26.0397 - Rel. Des. **Vianna Cotrim** – J. 06/08/2020.

11 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

Há de se destacar que a presunção legal que milita a favor das requeridas (CPC, art. 99, § 3º) não foi infirmada pela prova dos autos. Ao contrário, os documentos por elas coligidos – fls. 441/457; 498/505 - dão conta de que seus vencimentos mensais são parcos, girando em torno de um a dois salários mínimos.

Diante dessas considerações, os recursos das rés reclamam parcial acolhimento tão somente para aquinhoá-las com a benesse da gratuidade judiciária, a qual retroagirá à data dos respectivos requerimentos. Fica mantida, no mais, a r. sentença, aplicando-se, no que concerne à atualização monetária e aos juros de mora, as diretrizes da Lei Federal 14.905/24, assim sintetizadas pelo e. Des. **Antonio Rigolin**:

*A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176). Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio **tempus regit actum** (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005665-30.2021.8.26.0297

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.¹²

Postas estas premissas, **afastadas** as preliminares, **dá-se parcial provimento** aos recursos.

Antônio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

12 TJSP – 31ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1049714-27.2023.8.26.0576 - Comarca de São José do Rio Preto – Rel. Des. **Antonio Rigolin** – J. 28/3/2025,